

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A LEI N°. 11.804/08

Rayssa Lopes Braga*

Resumo: O presente trabalho propõe-se a investigar os principais impactos materiais e processuais da Lei 11.804/2008, que regula os Alimentos Gravídicos. O escopo desta lei é de conferir às gestantes condições mínimas e básicas para o bom desenvolvimento do nascituro, bem como para cobrir as despesas decorrentes da gravidez. O objetivo primordial desta é amparar as futuras mães que, certas da paternidade de seus filhos, tinham de aguardar até o nascimento para pleitearem em juízo os devidos alimentos do pai faltoso, com o propósito de por fim aos casos em que o pai se nega a fornecer assistência necessária à amante ou namorada grávida, alegando desconfiança quanto à paternidade a ele alegada ou que simplesmente não está preparado para ser pai.

Palavras-chave: Lei. Alimentos Gravídicos. Gestante.

ABSTRACT: The presente work proposes to investigate the main material and procedural impacts of Law 11804/2008, which regulates Gravitational Foods. The scope of this law is to give pregnant women minimum and basic conditions for the proper development of the unborn child, as well as to cover the expenses arising from the pregnancy. The primary purpose of this is to support future mothers who, certain of their children's paternity, had to wait until the birth to plead in court the due food of the defaulting father, with the purpose of finally the cases in which the father refuses to provide necessary assistance to the pregnant lover or girlfriend, alleging mistrust of the paternity he alleged or who is simply not prepared to be a parent.

Key words: Law. Gravitational foods. Pregnant.

1 INTRODUÇÃO

Em vigor, desde novembro de 2008, a Lei nº 11.804 introduziu os chamados “Alimentos Gravídicos” no ordenamento jurídico brasileiro. Este direito é garantido à mulher no período de gestação e convertido em favor do filho quando houver o nascimento com vida, observando que tais direitos, sendo considerados como alimentos, são irrenunciáveis e obrigatórios por parte da mãe e do suposto pai de forma proporcional ao recurso de ambos.

A intenção da referida lei é das melhores, posto que concretiza valores bem conhecidos e relevantes à pessoa humana, tudo isso somado ao fato de poderem

*Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG; Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG; Pós Graduada em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdades Integradas de Patos-FIP.
rlbragaadv@gmail.com

ser fixados "prematuramente", desde a concepção do nascituro, os alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica.

A antiga Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) consistia um óbice à concessão de alimentos ao nascituro, haja vista a exigência, nela contida, no seu artigo 2º, da comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar. Ainda que inegável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro.

A dificuldade gerada pela comprovação do vínculo de parentesco de outrora já não se encontrava engessada pela Justiça que teve a oportunidade de reconhecer, em casos ímpares, a obrigação alimentar antes do nascimento, garantindo assim os direitos do nascituro e da gestante, consagrando a teoria concepcionista do Código Civil e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo neste trabalho é apresentar as mudanças e benefícios da Lei nº 11.804/08. Elencando o quantum e a natureza dos alimentos gravídicos, o ônus probatório e a presunção de paternidade, garantindo o reconhecimento expresso dos direitos da personalidade ao nascituro.

2. OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.

Fundamenta-se a obrigação de prestar alimentos no Princípio da Preservação da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III) e no da Solidariedade Social e Familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentado, podendo ser esse alimento, bens em dinheiro ou em espécie que se fornecem a outrem, em cumprimento de dever de assistência.

Segundo Carvalho (2009),

Alimentos, no conceito de Direito de Família, é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. Os alimentos têm um fim principal, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência, alcançando, inclusive, as despesas de sepultamento do alimentado, custeadas pelo alimentante (art. 872, CC). São prestações por si, por seus próprios meios, em razão da pouca ou avançada idade, por doença, ausência de recursos suficientes para arcar com todas as despesas essenciais, incapacidade ou ausência de trabalho.

2.1- REGULAMENTO GERAL da Lei 11.804/2008

Em 05 de novembro de 2008 foi sancionada a Lei n. 11.804/08, chamada de Lei dos Alimentos Gravídicos, em vigor desde sua publicação. Esta lei disciplina, portanto, os alimentos a serem pagos para a mulher gestante e a forma como será exercido este direito.

O legislador com o intuito de por fim a lacuna jurídica em que a mulher grávida permanecia e, via de regra, ficava desamparada, até o nascimento com vida de seu filho para pleitear alimentos necessários a manutenção da gestação.

Observa-se que, conforme redação do art. 2º da referida lei, os alimentos gravídicos compreendem como sendo os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

De acordo com Giorgis (2008) “[...] alimentos gravídicos são as prestações necessárias para suportar as despesas da prenhez. Que se estende da concepção ao parto.”

Destaca Lomeu (2008):

[...] Os alimentos gravídicos pode ser compreendido como aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial,

assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Portanto, verifica-se que, os alimentos gravídicos, como indica o próprio nome, são destinados a custear todas as despesas que surgem com a gravidez, incluindo assistência médica e psicológica, alimentação especial da gestante, exames, medicamentos, prescrições preventivas e terapêuticas, além das internações e o parto, observando os pressupostos da obrigação alimentar consistente no binômio possibilidade/necessidade e a proporcionalidade na fixação, de acordo com as condições financeiras do futuro pai e da grávida.

Antes da Lei n. 11.804/08, o nascituro já tinha direito a alimentos para preservação de sua vida, inobstante a personalidade jurídica tenha início, apenas, a partir do nascimento com vida, já que o art. 2º do Código Civil “põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção”. Ademais, tal direito tem base na Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, que estabelece “a inviolabilidade do direito à vida”, na qual se inclui a vida intrauterina.

A grande diferença entre “alimentos” de alimentos gravídicos é o momento em que cada um é aplicado, pois os “alimentos” são após o nascimento com vida, e os alimentos gravídicos são aplicados durante a gestação.

Debatia-se sobre a legitimidade do nascituro para a propositura da ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos, já que a sua personalidade está condicionada ao nascimento com vida, o mesmo possui personalidade jurídica e é notório que apesar que a lei de alimentos gravídicos deixa claro que são alimentos para a mulher gestante, de forma subsidiária o nascituro goza de tais benefícios, visto que a gestação saudável é diretamente ligada a ele.

Assim sendo, para Venosa (2004):

[...] São legitimados ativamente para essa ação o investigante, geralmente menor, e o Ministério Público. O nascituro também pode demandar a paternidade, como autoriza o art. 1.609, parágrafo único (art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]

Nos mesmos moldes, afirma Lomeu (2008):

[...] Na hipótese de reconhecimento anterior ao nascituro autorizada pelo parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil, não se pode excluir a legitimidade do nascituro para a ação de alimentos.[...] Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e seria comprometida se à

mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

Com a nova lei, a legitimidade na propositura da ação de alimentos é da mulher gestante, mas, como estabelece o seu art. 6º, parágrafo único, após o nascimento com vida, os chamados “alimentos gravídicos” serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. Já que a lei fala em revisão, aí está incluída a exoneração, na hipótese de ser comprovado, após o nascimento, que o réu não é o pai, inclusive pela realização do exame de DNA.

Dias (2008) destaca:

Ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Raras vezes a Justiça teve a oportunidade de reconhecer a obrigação alimentar antes do nascimento, pois a Lei de Alimentos exige prova do parentesco ou da obrigação. O máximo a que se chegou foi, nas ações investigatórias de paternidade, deferir alimentos provisórios quando há indícios do vínculo parental ou após o resultado positivo do teste de DNA. Graças à Súmula do STJ, também a resistência em se submeter ao exame passou a servir de fundamento para a antecipação da tutela alimentar. Assim, em muito boa hora é preenchida injustificável lacuna.

Constata-se que, no período gestacional, a par das necessidades emocionais, a mãe incorre em muitas despesas alimentares, médicas e de preparação do enxoval que oneram sobremaneira seu orçamento. Nada mais justo que, havendo uma razoável evidência de quem seja o pai, que ele participe ao menos no esforço financeiro decorrente da gravidez a que concorreu para existir.

Os valores dos alimentos gravídicos compreendem aqueles adicionais do período de gravidez, “a juízo do médico”, ou seja, salvo se a genitora não possuir condições de auto-sustento, o que poderá prejudicar o desenvolvimento fetal.

Segunda a nova lei alguns critérios norteados para fixação do quantum são diferentes dos alimentos previstos no art. 1.694 e seguintes do CCB, quando determinados, o raciocínio é o mesmo, ou seja, é levado em consideração todas as despesas relativas a gravidez (necessidade) e o poder de contribuição do pai e da mãe (disponibilidade), resultando na fixação proporcional dos rendimentos de ambos, já que a contribuição não é somente de um ou de outro.

Não é inalterável o quantum da pensão alimentícia fixada pelo juiz na ação ordinária de alimentos. Referido quantum é arbitrado depois de convenientemente

sopesadas as necessidades do alimentado e a idoneidade financeira do alimentante, circunstâncias eminentemente variáveis no tempo e no espaço.

Nessas condições, se depois de fixados sobrevém mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, pode o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo (Cód. Civil de 2002, art. 1.699).

Nesse sentido, discorre Tavares e Silva (2010):

Todas essas modificações podem ser requeridas mediante o procedimento especial da ação de alimentos, previsto na Lei n.5.478, de 25 de julho de 1968, na conformidade de seu art. 13. É de salientar, portanto, a possibilidade de concessão de liminar, como dispõe o art. 4º dessa mesma lei. [...] Em suma, a ação de revisão ou de modificação é assegurada pelo art. 1.699 do Código Civil de 2002, à qual já se referia o art. 401 do Código Civil de 1916, dando essa particular característica à obrigação alimentar: sua variabilidade.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Os alimentos possuem variadas características, mas vale destacar as fundamentais.

Personalíssimo; os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, portanto constituem um direito pessoal e intransferível “a sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano”. Gonçalves complementa que essa característica é manifestação do direito à vida, e que nesse sentido não se pode passar a titularidade para outrem por negócio ou fato jurídico (2010).

Impenhorável; como dispõe o art. 1.707 do Código Civil que o crédito alimentar é “insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Seria inconcebível por sua natureza a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa, não podendo de maneira alguma responder pelas suas dívidas, restando por fim a pensão alimentícia ser isenta de penhora (2010).

Imprescritível; o art. 23 da Lei nº 5.478/68 faz menção à imprescritibilidade dispondo que “só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos”, o direito a alimentos é imprescritível embora por muito tempo não tenha sido exercido. Prescrevem, todavia as prestações alimentares vencidas no prazo de dois anos (art. 206, §2º do Código Civil de 2002).

Irrepetibilidade; Por se tratar de um dever moral entre os cônjuges, consideram-se irrepetíveis as prestações alimentares, uma vez pagos, são irrestituíveis, e atingirá tanto os alimentos provisórios quanto os definitivos.

Enfatiza Carlos Roberto Gonçalves:

Que a obrigação de prestar os alimentos constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até a decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou os alimentos pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo. (2010, p. 504).

Pontes de Miranda citado por Gonçalves acentua que “os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância ou em grau de recurso” (2010). Apenas serão indenizadas quando a gestante agir de má-fé.

2.3- NATUREZA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A natureza dos alimentos gravídicos é *sui generis*, agregando elementos da pensão alimentícia e da responsabilidade civil. Da primeira, se apropria da primazia de tutela em relação a outras obrigações, enquanto da segunda, a novel lei se vale das regras de integral reparação patrimonial.

Mesmo que a lei não tenha se valido expressamente do Código Civil de 2002 como regra supletiva, como o fez com as leis 5.478/68 (Ação de Alimentos) e 5.869/73 (Código de Processo Civil), pelo escopo da norma que é o de proteção a mãe e da futura prole, não há óbice para aplicação do Código Civil de 2002, principalmente nos termos do art. 1698 que tem a seguinte redação:

Art. 1698- Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Controvérsia, porém, instala-se no termo inicial dos alimentos gravídicos. No projeto que deu origem a lei, era previsto que seu termo inicial era a citação, mesmo como o veto presidencial, teoricamente a regra é a mesma, pois assim determina o Código de Processo Civil. Numa interpretação sistemática, entretanto, por tratar-se

de norma específica, mais recente, que na sua estrutura já determina que os alimentos gravídicos são as despesas adicionais que compreendem “da concepção ao parto”, é possível requerer que o termo inicial se dê na concepção, mesmo antes do ajuizamento da ação.

É claro que tal posicionamento será contraposto pelos processualistas, porém, no escopo da nova norma que apregoa integral proteção a mãe e ao menor estas regras devem ser relativizadas, pois, por analogia, pode-se aplicar, por exemplo, a regra do pensionamento ou mesmo da indenização da responsabilidade civil onde o marco inicial é o do sinistro, ou seja, do fato originador da responsabilidade civil, conforme art. 398 do CCB que dispõe que “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

Salvo a presunção de paternidade dos casos de lei, como imposto no art. 1597 e seguintes, o ônus probatório é da mãe. Mesmo o pai podendo exercer o pedido de exame de DNA como matéria de defesa, cabe a genitora apresentar os “indícios de paternidade” informada na lei através de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos, lembrando que ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior necessidade que há nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade ou há uma inversão do ônus probatório ao pai, pois este teria que fazer prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência. Consoante Lomeu (2008):

(...)a nova legislação entra em contato com a realidade social, facilitando a apreciação dos requisitos para a concessão dos alimentos ao nascituro, devendo, no entanto, a gestante convencer o juiz da existência de indícios da paternidade. A partir disso, o magistrado fixará os alimentos gravídicos, que, conforme já salientado, perdurarão até o nascimento da criança, como forma de suprir as necessidades da parte autora, fixados segundo as possibilidades da parte ré.

Há necessidade de aplicação da regra do art. 333, inc. I, do CCB que informa que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Mesmo sem exame de DNA há algumas provas que podem ser produzidas pelo seu suposto pai, como prova de vasectomia, por exemplo.

Os artigos 1597 a 1602 do Código Civil elenca possibilidades de presunção ou não da paternidade de acordo com casos de traição, vasectomia, impotência sexual, novas núpcias, entre outras. Embora as regras acima trazidas nos casos de

casamento, não há óbice para serem interpretadas extensivamente para casos de União Estável.

A lei informa que a fixação dos alimentos gravídicos se dará de acordo com convencimento do juiz da “existência de indícios da paternidade” conforme dito do art. 6º da referida norma. com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Os indícios de paternidade e possível acordo em audiência de conciliação não impõe, salvo que o objeto do acordo seja o reconhecimento voluntário da paternidade, a fixação do suposto pai obrigado pelos alimentos gravídicos como pai daquela prole credora dos alimentos. Ao nascer, todo o procedimento de investigação de paternidade deverá ocorrer, lembrando que se houver reconhecimento voluntário, mas, fundado este em vício de vontade, poderá ser requisitado em ação própria conforme entendimento dos Tribunais Superiores neste sentido.

Trata-se de presunção *iuris tantum* da paternidade, ou seja, é válida ate que se prove o contrário, perante a impossibilidade de demonstrar diretamente a paternidade, é considerada uma filiação legítima, posto que o artigo 1597 do Código Civil demonstra que no nascituro a paternidade é presumida.

Neste sentido, Pereira (2006) lembra que:

Não se podendo provar diretamente a paternidade, toda a civilização ocidental assenta a idéia de filiação num jogo de presunções, a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em conseqüência, presume-se filho o concebido na constância do casamento dos pais. Embora todos os autores proclamem o caráter relativo a essa presunção (*iuris tantum*), deve-se acentuar contudo que a prova contraria é limitada.

O nascituro é considerado como um "ente que ainda não tem personalidade jurídica", mas que existe em "estado potencial", e ressalva-se que seus direitos retroagem à data da concepção. Portanto em fase de desenvolvimento no útero materno, não se pode afastar o reconhecimento de paternidade.

3 METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, que consiste em uma discussão crítica sobre os fatos, a fim de analisar como as gestantes possuem o direito de receber prestação alimentícia do pai desde a concepção do nascituro.

A pesquisa explicativa foi utilizada, pois é necessário identificar, analisar e estudar a importância e os benefícios advindos desta Lei na ceara civilista brasileira.

Como método de procedimento foi adotado o monográfico que consiste numa investigação de casos estudados em profundidade, porque a partir do estudo específico de aplicação da lei será possível a explicação de como vem sendo explorado tal direito pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, como técnica de pesquisa foi adotada o método de pesquisa em análise de documentação direta e indireta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das matérias reguladas pelo Direito de Família é a questão dos alimentos, entendidos como prestação pecuniária ou gêneros alimentícios, originados em decorrência de parentesco que, na verdade, trata-se da forma encontrada pelo Direito para prover de condições a quem não pode provê-las por si. Com base nisso, por alimentos gravídicos, conforme foi destacado no presente trabalho pode-se compreender aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez.

É um instituto jurídico novo, introduzido pela Lei nº 11.804/2008, com vistas a pacificar a matéria referente aos alimentos ao nascituro, que, muitas vezes, encontrava dificuldade para que esse direito fosse obtido de fato. Isso porque, a chamada Lei dos Alimentos (Lei nº 5.478/68) exigia a produção de provas para que fosse garantido esse direito ao feto. Além disso, a legitimidade do nascituro para a propositura da ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos, posto que a sua personalidade está condicionada ao nascimento com vida, era outro óbice que se encontrava para que a ação fosse contemplada de modo favorável ao autor, no caso, o nascituro.

Para pacificar tal questão, o instituto dos Alimentos Gravídicos surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, visando dar proteção ao nascituro, desde a concepção até o parto. Em outras palavras, mais precisamente pela Lei nº 11.804, garantiu-se, no artigo 2º, que a mulher, da concepção ao parto, poderá pleitear alimentos capazes de atender às suas “despesas adicionais”, desde que haja indícios de paternidade, com base no binômio possibilidade-necessidade.

Assim, diante dessa nova legislação, a mulher poderá solicitar alimentos gravídicos, para dar suporte às suas despesas, tendo em consideração a possibilidade financeira do suposto pai, a necessidade da futura mãe e a proporcionalidade, como forma de equilíbrio entre os dois preceitos clássicos do direito a alimentos.

Serão concedidos e fixados pelo juiz desde que demonstrado pela genitora os indícios de paternidade, ou seja, que comprove que teve um relacionamento amoroso com o suposto pai, valendo-se de todas as provas admitidas em direito, ressalvando-se as da própria Lei, quais sejam, e-mails, cartas, telefonemas, recados em sites de relacionamento, testemunhas e outras que se permitirem a comprovação do alegado.

Desse modo, é possível concluir que a nova lei preenche uma lacuna existente na legislação anterior, pois só tinha direito à pensão alimentícia, quando reconhecida a paternidade e, em muitos casos, este entrave desembocava em uma longa batalha judicial, que acabava por atingir a parte frágil desta relação, o direito do menor, assistido por sua genitora.

A lei que trata dos alimentos gravídicos, sem dúvida permite que as mulheres detenham a garantia de quando grávidas o nascituro tenha assegurado uma gestação saudável, e para que isso ocorra o fornecimento de subsídio financeiro do suposto pai e da mãe.

O nascituro possui personalidade jurídica e é notório que apesar de que a lei de alimentos gravídicos deixa claro que são alimentos para a mulher gestante, de forma subsidiária o nascituro goza de tais benefícios, visto que a gestação saudável é diretamente ligada ao nascituro.

Percebe-se que a garantia dos alimentos gravídicos, representa um avanço importante, na busca de uma paternidade responsável, com o compartilhamento das responsabilidades, entre o pai e a mãe, desde a concepção até o nascimento, ou seja, desde o preâmbulo da vida.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família: Direito Civil**. Dimas Messias de Carvalho. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos?** Disponível em: Acesso em 13/10/2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.6. Editora Saraiva, 2010.

LOMEU, Leandro Soares. **Dos Alimentos Gravídicos – 11.804/2008**. Revista IOB de Direito de Família. Belém nº 51, p. 25, 2009.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos**: aspectos da Lei 11.804/08. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>>. Acesso em 15 out. 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 5. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família**/Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. 40 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.